



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282919 - PR (2023/0015594-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : PEDRO VITOR BOER GRACIOLLI
ADVOGADO : WILIAN GOMES DOS ANJOS - DEFENSOR DATIVO - PR080227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. Na espécie, houve denúncia anônima de utilização da residência como ponto de consumo e venda de entorpecentes, identificação de forte odor da droga e visualização de uma pessoa com cigarro de maconha nas mãos, o que caracterizam elementos concretos indicativos da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio sem o mandado judicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282919 - PR (2023/0015594-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : PEDRO VITOR BOER GRACIOLLI
ADVOGADO : WILIAN GOMES DOS ANJOS - DEFENSOR DATIVO - PR080227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. Na espécie, houve denúncia anônima de utilização da residência como ponto de consumo e venda de entorpecentes, identificação de forte odor da droga e visualização de uma pessoa com cigarro de maconha nas mãos, o que caracterizam elementos concretos indicativos da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio sem o mandado judicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

O agravante reafirma que o ingresso no domicílio do corréu, sem mandado judicial, deu-se sem que os policiais tivessem demonstrado fundada suspeita ou razões. Sustenta que esta Sexta Turma já proferiu entendimento mais benéfico em situação semelhante.

Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para que se conheça do recurso especial e lhe dê provimento, a fim de que sejam anuladas as provas obtidas no flagrante, com a consequente absolvição.

O Ministério Público do Estado do Paraná opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pretende ver reconhecida a nulidade das provas obtidas do flagrante diante da invasão de domicílio perpetrada pelos policiais.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 1.251-1.258):

Trata-se de agravo contra decisão que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, inadmitiu o recurso especial.

Alega o recorrente que não é o caso de aplicação da Súmula 83/STJ porque o entendimento do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência do STJ, haja vista que não foram demonstradas fundadas razões (justa causa) para o ingresso forçado de autoridades policiais no domicílio.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a defesa a violação dos artigos 240, §1º, e 301 do CPP, sustentando que o ingresso no domicílio do corréu sem mandado judicial se deu sem que os policiais tivessem demonstrado fundada suspeita ou razões. Afirma que, se os policiais sabiam há dois anos a respeito da suposta atividade ilícita na residência, deveriam ter realizado diligências para aferir a veracidade das informações. Ademais, não teria havido a prova do consentimento do corréu.

Ainda, argumenta que "na situação em exame, a referida pessoa que 'supostamente' foi visualizada 'fumando um cigarro' que aparentemente era 'maconha' em que motivou a entrada equivocada no domicílio, não se enquadra em nenhum dos verbos do tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, considerando sua conduta plenamente atípica" (fl. 966).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a violação do art. 157 do CPP, declarando-se a nulidade das provas decorrentes da busca domiciliar, com a consequente absolvição do recorrente.

Oferecida contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido, entretanto, o recurso especial não comporta provimento.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 33, §2º e 3º, da Lei n.

11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 1 ano e 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 800 dias multa.

Acerca do tema discutido, extraem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 848/857):

CLAUDINEI ALVES DE ARAÚJO TABORDA, RIAN PETRICK DE OLIVEIRA LAM e PEDRO VITOR BOÉR GRACIOLLI, já qualificados nos autos, foram dados como incursos nas sanções do artigo 33, §2º e 3º, da Lei n.

11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão da prática dos fatos delituosos constantes da denúncia, que assim descreve:

“Fato 01 No dia 25 de janeiro de 2021 por volta das 15h30min., em uma residência situada na Rua Alvorada, nº 134, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, os denunciados CLAUDINEI ALVES DE ARAUJO TABORDA, PEDRO VITOR BOÉR GRACIOLLI e RIAN PETRICK DE OLIVEIRA LAM, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, induziram ao uso indevido de entorpecentes, os adolescentes ALISSON PAULO DA SILVA (17 anos de idade), CAMILA BUENO DA SILVA (14 anos de idade), EVERTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (com 17 anos de idade) e JENNIFFER BUENO FRANÇOSO (com 15 anos de idade).

Segundo restou apurado, os denunciados se reuniram na residência supracitada para fazerem uso das substâncias entorpecentes e convidaram os adolescentes para participarem do ato, onde a droga seria consumida gratuitamente, vindo a serem surpreendidos em flagrante pelos policiais militares que patrulhavam o local e avistaram os réus em atitude de uso de entorpecentes no quintal da residência, juntamente com os referidos adolescentes, e, então, evidenciada a situação de flagrante delito, adentraram ao terreno e realizaram buscas pessoal e domiciliar, ocasião em que encontraram em cima de um sofá, um invólucro da substância entorpecente conhecida como “maconha”, pesando aproximadamente 2,1 g (dois gramas e um decigramas) e duas “bitucas” de cigarro da substância entorpecente conhecida como “maconha”, pesando aproximadamente 0,3 g (três decigramas), encontrando ainda com o denunciado PEDRO, no interior de uma “pochet”, uma porção da substância entorpecente conhecida como “maconha”, pesando aproximadamente 14,4 g (quatorze gramas e quatro decigramas), conforme o Auto de Constatação Provisório de Drogas (mov. 1.9) e Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.7), todos estas substâncias que estavam sendo utilizadas pelos denunciados e pelos referidos adolescentes naquela ocasião.

Fato 02

No mesmo dia, hora, local e circunstâncias do fato anterior, os denunciados CLAUDINEI ALVES DE ARAUJO TABORDA, PEDRO VITOR BOÉR GRACIOLLI e RIAN PETRICK DE OLIVEIRA LAM, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, ofereceram as substâncias entorpecentes descritas no fato 01, sem o objetivo de lucro, aos adolescentes ALISSON PAULO DA SILVA (17 anos de idade), CAMILA BUENO DA SILVA (14 anos de idade), EVERTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (com 17 anos de idade) e JENNIFFER BUENO FRANÇOSO (com 15 anos de idade), pra juntos consumirem no local.

Segundo restou apurado, os denunciados usaram as substâncias entorpecentes entre si e ofereceram para uso aos adolescentes, como de fato usaram.

Em decorrência dos fatos, foi dado voz de prisão em flagrante a CLAUDINEI ALVES DE ARAUJO TABORDA, PEDRO VITOR BOÉR GRACIOLLI e RIAN PETRICK DE OLIVEIRA LAM.” Após regular processamento, sobreveio a sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou CLAUDINEI ALVES DE ARAÚJO TABORDA, RIAN PETRICK DE OLIVEIRA LAM e PEDRO VITOR BOÉR GRACIOLLI, por infração ao artigo 33, §2º e §3º, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ao réu CLAUDINEI, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 2º da Lei 11.343/06, foi fixada a pena de 01 ano e 02 meses de detenção e de 116 dias multa, e pela prática do delito previsto no artigo 33, §3º da Lei 11.343/06,

foi estabelecida a pena de 07 meses de detenção e de 816 dias multa, de modo que, incidindo a regra do artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas, totalizando 01 ano e 09 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e de 932 dias multa, com valor unitário de cálculo arbitrado no mínimo legal.

Ao réu RIAN PETRICK, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 2º da Lei 11.343/06, foi fixada a pena de 01 ano e 01 mês de detenção e de 110 dias multa, e pela prática do delito previsto no artigo 33, §3º da Lei 11.343/06, foi estabelecida a pena de 06 meses e 15 dias de detenção e de 810 dias multa, de modo que, incidindo a regra do artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas, totalizando 01 ano, 07 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e de 920 dias multa, com valor unitário de cálculo arbitrado no mínimo legal.

Ao réu PEDRO VITOR, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 2º da Lei 11.343/06, foi fixada a pena de 01 ano de detenção e de 100 dias multa, e pela prática do delito previsto no artigo 33, §3º da Lei 11.343/06, foi estabelecida a pena de 06 meses de detenção e de 700 dias multa, de modo que, incidindo a regra do artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas, totalizando 01 ano e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e de 800 dias multa, com valor unitário de cálculo arbitrado no mínimo legal, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (sentença de mov. 219.1).

Desta decisão, os réus CLAUDINEI (mov. 233.1), RIAN PETRICK (mov. 234.1) e PEDRO VITOR (mov. 247.1) manifestaram pessoalmente o desejo de recorrer.

O apelante PEDRO VITOR, através de defensor nomeado, apresentou razões recursais (mov. 255.1), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação adequada e omissão quanto a tese preliminar aventada. Sustenta, para tanto, que por ocasião das alegações finais, a Defesa desenvolveu a tese de preliminar de nulidade dos autos por violação de domicílio sem justa causa e que em nenhum momento do decisum, ainda que sucintamente, a Dr. Juíza fundamentou o afastamento da preliminar, mencionando, apenas genericamente, que ‘inexistem nulidades ou irregularidade a serem sanadas’, em desrespeito ao artigo 93, IX da CF e artigo 564, V do CPP, devendo ser reconhecida a nulidade do julgamento. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas diante da invasão de domicílio sem justa causa, asseverando que a abordagem dos acusados na casa do corréu Claudinei foi nitidamente equivocada, pois não havia situação de flagrância, e que a menção à existência de denúncias anônimas e a mera presunção da (visualização de um elemento supostamente ‘fumando um ocorrência de crime no local cigarro de maconha’ – conduta plenamente atípica e que não se enquadra no artigo 28 da Lei de Drogas), na forma relatada pelos policiais militares em juízo, não são hábeis a legitimar a ação, conforme precedentes das Cortes Superiores, de modo que, não haviam fundadas razões para a medida; acrescenta, ainda, que não foi comprovada a voluntariedade do corréu Claudinei ao autorizar o ingresso policial na residência, na qual se encontrava o apelante PEDRO VITOR, ônus probatório que recai sobre a acusação; requer, assim, diante da ilicitude das provas obtidas, e de todas dela derivadas, a absolvição do apelante com fulcro no artigo 386, II, do CPP. No caso de não acolhimento das preliminares, requer o apelante a absolvição dos delitos imputados sob a tese de insuficiência probatória, alegando que a condenação se deu por mera presunção de que induziu os adolescentes ao uso indevido de drogas e forneceu entorpecen tes.

Afirma que os relatos das adolescentes Camila. e Jennifer, ouvidas na fase judicial, não corroboram os fatos descritos na denúncia, e são convergentes no sentido de que não consumiram drogas no dia dos fatos e não foram induzidas ao seu consumo, não sendo produzido nenhum elemento de prova hábil a afastar tais declarações; em relação aos adolescentes E. e A., destaca o apelante que quando chegou à residência, ambos já estavam consumindo droga, o que é corroborado pelo relato da adolescente Camila, inexistindo assim induzimento por sua parte, ou provas de que fora o apelante quem ofereceu a droga para ambos consumirem, destacando, inclusive, que os relatos apontam que os adolescentes Everton e Alisson estavam com a própria droga. Aduz, assim, que a sentença condenatória generalizou as imputações, não individualizando qual dos acusados induziu e forneceu drogas aos adolescentes.. Afirma, no tocante aos relatos dos policiais, que restam isolados e insuficientes para embasar o decreto condenatório, pois não presenciaram o apelante praticando os crimes imputados, de modo que, diante dos relatos dos adolescentes, que não confirmaram a prática criminosa, não há um contexto probatório que autoriza a condenação, devendo ser aplicado o princípio do Não acolhida a tese absolutória, requer a in dubio pro reo. desclassificação das condutas para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, asseverando que a droga encontrada na revista pessoal do acusado – 14,4 gramas de maconha – havia acabado de adquirir, sendo de sua propriedade e para consumo próprio, não havendo provas que demonstrem o contrário. Por fim, pede a fixação de honorários advocatícios ao defensor nomeado.

[...]

DAS PRELIMINARES. DA AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA (APELANTE PEDRO VITOR) E NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DIANTE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (APELANTE PEDRO VITOR E APELANTE CLAUDINEI). O apelante PEDRO VITOR sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação adequada e omissão quanto a tese preliminar aventada. Afirma, para tanto, que por ocasião das alegações finais, a Defesa desenvolveu a tese de preliminar de nulidade por violação de domicílio sem justa causa e que em nenhum momento do , ainda que sucintamente, a Dr. Juíza fundamentou o afastamento da decisum preliminar, mencionando, apenas genericamente, que ‘inexistem nulidades ou irregularidade a serem sanadas’, em desrespeito ao artigo 93, IX da CF e artigo 564, V do CPP, devendo ser reconhecida a nulidade do julgamento. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas diante da invasão de domicílio sem justa causa, tese também levantada pelo apelante CLAUDINEI.

Pois bem.

É bem verdade que a sentença não examinou a tese levantada pela Defesa do apelante PEDRO VITOR nas alegações finais de mov. 214.1, relativa à aventada nulidade das provas obtidas diante da violação de domicílio pelos policiais militares, não se verificando menção à aventada tese, inclusive, do relatório do de mov. 219.1. decisum Porém, nada impediu a Defesa do apelante de buscar sanar a omissão através do meio próprio, ou seja, opondo Embargos de Declaração, deixando para fazer alusão ao aventado vício somente nas razões da apelação. E a desconstituição da sentença, a fim de que o Juízo examine a questão ora suscitada, importa, a essa altura, em desconsideração do caráter instrumental do processo e violação ao princípio da celeridade processual, máxime quando a arguição de ocorrência de violação de domicílio, também sustentada pelo apelante CLAUDINEI, se mostra improcedente.

Vejamos.

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, preceitua que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por ”. determinação judicial Da análise da norma conclui-se que, nos casos de flagrante delito[1], é permitido que a autoridade policial adentre na residência do indivíduo, sem a devida ordem judicial.

Ou seja, ainda que a Constituição disponha acerca da inviolabilidade de domicílio como direito fundamental, cediço que ela não é absoluta, mas relativa, excetuando-se o flagrante delito.

Acrescento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou interpretação no sentido de que é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando amparada em fundadas razões, que podem ser justificadas , indicando que dentro do imóvel a posteriori esteja ocorrendo situação de flagrante delito. A decisão que resultou no Tema 280 foi proferida em situação de existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas (RE 603.616 RONDÔNIA, Relator Min. GILMAR MENDES, transitada em julgado em agosto de 2016), a ver:

[...]

Dito isso, colhe-se dos autos que os policiais militares Marcos Reis dos Santos e Fábio Rubim Gonçalves, ouvidos em ambas as fases processuais (mov. 1.5 e 1.6 e mov. 193.6 e 193.7), relataram, em essência, que a residência onde foi feita a abordagem já era apontada em denúncias como ponto de consumo e venda de entorpecentes, dando conta as testemunhas que, no dia do fato, estavam em patrulhamento quando perceberam uma movimentação de pessoas no local e um dos elementos com um cigarro de ‘maconha’ nas mãos, razão pela qual realizaram a abordagem, vindo a localizar em buscas pessoais e domiciliar porções de ‘maconha’ e bitucas de cigarros dessa mesma droga.

Declarou o policial militar Fábio, em juízo, corroborando o relato extrajudicial, que: “a equipe passando na frente da residência pode perceber um forte odor de maconha e no interior do quintal tinha uma pessoa com um cigarro que aparentava ser um cigarro de maconha (...) Eles estavam fumando quando nós chegamos, inclusive, tinha fumaça dentro da casa com odor bem forte da maconha (...) nessa residência fazia dois anos que nós recebíamos denúncia de que havia a venda e uso de drogas”.” Cediço que os relatos prestados pelos policiais, especialmente quando harmônicos em ambas as etapas processuais, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando não se verifica propósito ou interesse de falsamente incriminar os acusados, como é o caso dos autos. Sendo assim, tais declarações merecem total credibilidade e revestem-se de inquestionável eficácia probatória.

E, no caso concreto, em exame aos relatos dos policiais, constata-se a existência de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões para ingresso na residência, posto que os agentes públicos já tinham notícias da prática de consumo e venda de drogas na residência e, no dia do fato, se depararam com uma movimentação de pessoas e com um elemento consumindo ‘maconha’ no quintal (situação que identificaram visualmente e pelo odor característico).

Ou seja, o contexto anterior permitiu conclusão acerca da ocorrência de delito no interior da residência (especialmente em razão de notícias prévias da venda e consumo de droga no local), razão pela qual lícita a incursão policial sem autorização judicial, uma vez que existia a possibilidade de os policiais militares encontrarem mais entorpecentes no imóvel, o que, de fato, ocorreu.

Com efeito, não constato qualquer ilegalidade ou nulidade que enseje a contaminação das provas colhidas e eventual desconformidade com o

mandamento constitucional.
Destarte, rejeito as preliminares.

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado sem mandado judicial, pois devidamente caracterizado, prévio à diligência, o estado de flagrância. Consoante exposto no acórdão recorrido, os policiais militares "relataram, em essência, que a residência onde foi feita a abordagem já era apontada em denúncias como ponto de consumo e venda de entorpecentes, dando conta as testemunhas que, no dia do fato, estavam em patrulhamento quando perceberam uma movimentação de pessoas no local e um dos elementos com um cigarro de 'maconha' nas mãos, razão pela qual realizaram a abordagem, vindo a localizar em buscas pessoais e domiciliar porções de 'maconha' e bitucas de cigarros dessa mesma droga" (fl. 857).

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (**denúncia anônima de utilização da residência como ponto de consumo e venda de entorpecentes, forte odor da droga e visualização de uma pessoa com cigarro de maconha nas mãos**) indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA OBSERVADA. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição da República e no art. 240 do Código de Processo Penal.

2. No caso em questão, a Polícia foi notificada por meio de uma denúncia anônima a respeito do suposto envolvimento do paciente na prática do crime de tráfico de drogas na cidade de Maringá. Após diligências preliminares, os policiais observaram movimentação suspeita no apartamento do ora agravante, e entrevistas com vizinhos corroboraram a presença constante de pessoas entrando e saindo do local e um odor intenso de maconha.

3. Tais circunstâncias constituem fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo crime, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do paciente.

Além disso, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.282/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A

DECONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. In casu, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que adentraram no imóvel por sentirem o cheiro característico da maconha, circunstância indicativa do flagrante.

4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.

5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

6. Na terceira etapa da dosimetria da pena, o Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, considerando a dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito, com flagrante de grande quantidade de droga em uma casa utilizada exclusivamente para o armazenamento dos entorpecentes, o que demonstra tratar-se de um esquema criminoso estruturado, com participação de terceiros, de modo que o paciente não preenche os requisitos para a diminuição da pena.

7. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em habeas corpus.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.352/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INVASÃO INJUSTIFICADA DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO QUE TEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme precedente desta Corte "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021).

2. No caso, de acordo com o exposto no acórdão impugnado, os policiais, após receberem robustas denúncias anônimas, "por meio do grupo 'Vizinhos Solidários' -, para lá se dirigiram e constataram o intenso movimento de

pessoas, bem como abordaram um usuário que não conseguiu adquirir entorpecente pois pretendia pagar fiado", e, estando a porta dos fundos da casa aberta, adentraram em seu interior, ocasião em que perceberam forte odor de maconha e identificaram as quantidades dessa droga especificadas na inicial acusatória, não havendo falar-se em ilegalidade, uma vez que justificado o flagrante e, por consequência, a entrada em domicílio desprovida de mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 672.631/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Como dito na decisão agravada, consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

Na espécie, houve denúncia anônima de utilização da residência como ponto de consumo e venda de entorpecentes, identificação de forte odor da droga e visualização de uma pessoa com cigarro de maconha nas mãos, o que caracterizam elementos concretos indicativos da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio sem o mandado judicial. Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, notadamente quando os recentes julgados desta Corte são no mesmo sentido que a decisão agravada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a nulidade por violação do domicílio, destacando que, após denúncias anônimas de tráfico de drogas, os policiais dirigiram-se até o local, onde tiveram "a entrada franqueada por um dos moradores do mesmo lote, sentiram o forte odor de maconha que exalava da casa dos réus. Da janela do imóvel, os policiais puderam visualizar, sobre a pia da cozinha, uma bucha de maconha e vários pinos de cocaína"; fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido, que não foram impugnados de forma específica nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.417.244/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a busca domiciliar foi autorizada pela ex-mulher do réu, conforme assumido inclusive em depoimento judicial. Já "no interior da casa de Juliana, os policiais

sentiram forte odor de maconha que provinha do interior da residência ao lado, pertencente a Luciano, tendo o PM Bruno Rafael Lima da Silva afirmado, inclusive, que era possível visualizar grande quantidade daquela droga através do basculante da janela do banheiro da casa." A ação policial logrou êxito na apreensão de 152 porções de maconha (118,75 kg). Logo, são válidas as provas colhidas mediante o ingresso autorizado dos policiais no domicílio .

2. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 795.935/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além das denúncias anônimas relativas à prática do tráfico pelo acusado no imóvel, os policiais afirmaram que, ao chegarem no local, puderam ver o réu fumando maconha - o que exalava forte odor - e ele, quando notou a presença da guarnição, dispensou dois tabletes da mesma droga ao solo e tentou empreender fuga.

4. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente que justifique a prematura anulação das provas colhidas, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória.

5. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau consignou no decreto prisional a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar que o acusado responde a outro processo pelo mesmo crime e estava em liberdade provisória, além do fato de haver sido apreendida significativa quantidade e variedade de drogas, o que indica a gravidade concreta da conduta.

8. É inviável, nos estreitos limites do habeas corpus, fazer incursão vertical em matéria

fático-probatória e delimitar com precisão a exata dinâmica dos eventos delituosos em apuração ou mesmo concluir pela inexistência de qualquer responsabilidade penal do agente, salvo em hipótese de demonstração de plano, ictu oculi, o que não é o caso dos autos. A apuração aprofundada da veracidade das imputações feitas ao recorrente deve ser feita na instrução criminal. Por ora, são bastantes, para os fins da prisão cautelar, os sinais de autoria delitiva, os quais têm suporte indiciário, lastreado nas provas e nos elementos de informação mencionados pelas instâncias ordinárias, sobretudo o depoimento dos policiais de que viram o réu dispensar dois tabletes de maconha quando empreendeu fuga, além de haverem apreendido mais entorpecentes no local em que ele estava.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 170.982/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0015594-8

**AgRg no
AREsp 2.282.919 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002386620218160097 000023866202181600971 000023866202181600972
000023866202181600973 000023866202181600974 2386620218160097
23866202181600971 23866202181600972 23866202181600973
23866202181600974

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO VITOR BOER GRACIOLLI
ADVOGADO : WILIAN GOMES DOS ANJOS - DEFENSOR DATIVO - PR080227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : CLAUDINEI ALVES DE ARAUJO TABORDA
CORRÉU : RIAN PETRICK DE OLIVEIRA LAM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO VITOR BOER GRACIOLLI
ADVOGADO : WILIAN GOMES DOS ANJOS - DEFENSOR DATIVO - PR080227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.